



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



**Parecer jurídico nº 007/2025.**

Medicilândia/PA, 09 de janeiro de 2025.

**Requerente:** CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

**Assunto:** Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental, visando atender à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), Lei da Transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Medicilândia/PA.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de **contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações**



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



**obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental, visando atender à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), Lei da Transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Medicilândia/PA.**

O processo está instruído com a solicitação da contratação, ETP, TR, informação de existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura do processo e minuta do contrato.

Demais disso, cumpre ressaltar que não cabe ao presente parecerista adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe apenas analisar o prisma estritamente jurídico da demanda

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377)

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Inexigibilidade**

O regramento geral aduz que para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública.

O procedimento possui como objetivo a garantia dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, que versam acerca da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção à regra geral de contratação mediante procedimento licitatório, casos denominados pela legislação e doutrina como “contratação direta”.

Possui esse entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalva “os casos especificados na Legislação”, **ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.**

(p. 388 - Pietro, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo - 37ª Edição 2024. Disponível em: Grupo GEN, (37th edição).*  
(*Grifo meu*)

A lei 14.133/2021, seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 14.133/2021 estão consignadas no artigo 74.

Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 74, inciso III, da mencionada lei, que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,** em especial nos casos de:

[...]

**III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

[...]

*(Grifei)*

No caso em comento, trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental, visando atender à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), Lei da Transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Medicilândia/PA.

Logo, junto entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 686):

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, **mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato**, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



---

(Grifei)

Analisando o objeto da contratação pretendida, bem como a descrição da necessidade presente no Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o objeto da presente contratação se enquadra no disposto no artigo 74, inciso III, alínea c), da Lei 14.133/2021.

Não obstante, é imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nesse caso específico, determina que o serviço técnico especializado seja de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Os doutrinadores Augusto Neves Dal Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun compreendem o seguinte acerca da expressão *notória especialização*:

"A notória especialização, portanto, é característica que diz respeito ao profissional ou empresa, e devem ser atestados pelo administrador como forma de assegurar que a inexigibilidade é possível. A notória especialização é, portanto, a capacidade acima da média em determinada área de atuação para a execução de determinada tarefa, apresentando soluções a problemas complexos.

Ademais, vale o registro quanto ao que se entende por serviço técnico predominantemente intelectual. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, o referido serviço '(...) *é aquela que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana*'"

(POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022).



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



Nesse sentido, em observância aos documentos apresentados pela Pessoa Jurídica, verifica-se que possui ampla experiência nas atividades objeto da proposta apresentada, conforme atestados de capacidade técnica, conseqüentemente, comprova-se o desempenho anterior pela presença dos referidos atestados de serviços anteriores para outras Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Assim, a atuação da empresa especializada encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual ligado à sua capacitação profissional comprovada.

Demais disso, tendo em vista a complexidade e relevância dos serviços a serem desenvolvidos, compreende-se plausível a contratação de profissional com reconhecida atuação da área a que se propõe.

## **2.2 Necessidade de observância do devido processo de contratação direta**

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ:**  
**14.136.212/0001-05**



---

decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, observadas as normas citadas e constatando, posteriormente, a presença de todos os requisitos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, a ser averiguado no momento anterior ao ato de autorização pela autoridade competente, opina-se pelo prosseguimento do feito.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, reiterando que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrito aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, **opina-se pelo prosseguimento do feito**, conforme fundamentação alhures.

É o parecer, S.M.J.

Medicilândia/PA, 10 de janeiro de 2025.

---

**ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**CNPJ nº 22.633.332/0001-46**